



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 2345/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0380/15.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Quito Formiga, que visa obrigar a inserção de advertência quanto aos malefícios do consumo de bebidas alcoólicas e drogas nos livros didáticos distribuídos nas escolas da Rede Pública Municipal.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que visa instituir medida voltada ao combate do uso do álcool e drogas pelos jovens.

Cabe considerar ainda que a criação de novas políticas públicas é substancial para advertir as crianças e adolescentes sobre as consequências negativas que o consumo de bebida alcoólica e drogas podem acarretar, como por exemplo; problemas de saúde, problemas familiares, assim como os efeitos do álcool no cérebro podem provocar acidentes, práticas de violência física e sexual, prática de sexo inseguro, crises de abstinência, quando deixam de ser consumidos e dependência física, psíquica ou ambas.

A propositura institui medida que se coaduna com a proteção e defesa da saúde, matéria que se insere na competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, já que a eles é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 24, inciso XII e art. 30, inciso II, da CF).

Nesse diapasão, estando a propositura relacionada à proteção da saúde, observa-se a concretização do dever constitucional imposto ao Poder Público pelo art. 196 caput do Texto Maior, in verbis:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifamos)

A propositura vai ao encontro ainda do disposto na Constituição Federal que, em seu art. 220, § 4º, restringe a propaganda comercial de tabaco, bebidas alcólicas e outras substâncias cujo uso traz graves malefícios à saúde. In verbis:

"§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso."

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros desta Casa para deliberação, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa:

**SUBSTITUTIVO Nº** **DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO,**  
**JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0020/14.**

Altera dispositivo da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, para incluir na mesma alíquota de ISS, para cálculo dos serviços de corretagem de seguros, os serviços relacionados a corretagem de planos de saúde.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O artigo 16 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16.....

I - .....

.....

c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros e planos de saúde;

....." (NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 09.12.2015.

Alfredinho - PT

Conte Lopes - PTB - Relator

Ari Friedenbach - PHS

David Soares \_ PSD

Eduardo Tuma -PSDB

Ricardo Teixeira - PV

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/12/2015, p. 109

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).